



Lei nº. 354/2010 de 15 de abril de 2010.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL -
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E
VEGETAL (SIM), NO MUNICÍPIO
DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Eduardo José da Silva Abreu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal e Vegetal (SIM), no Município de São Pedro da Cipa - MT, e estatui normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos e propriedades rurais, que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado de acordo com a Lei Federal nº. 1.283, de 18 de Dezembro de 1.950, o Decreto nº. 30.691, de 29 de Março de 1.952 e o Decreto nº. 1.255, de 25 de Maio de 1.962, e conforme dispõe a Lei Federal nº. 7.889, de 23 de Novembro de 1.989, estabelece as normas que regulamentam em todo o Território Nacional a inspeção e a reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e origem vegetal, a criação e implantação do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de origem animal e vegetal (SIM), no município de São Pedro da Cipa - MT.

**CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO**

**- Seção I -
Do Serviço de Inspeção**

Art. 3º - O SIM será composto exclusivamente por médico veterinário, engenheiro agrônomo, técnico em agricultura e auxiliar de inspeção sanitária, sob a coordenação do médico veterinário ou de um engenheiro agrônomo, componentes do próprio Conselho.



Art. 4º - O Conselho Consultivo do SIM será composto por quatro membros, compreendendo:

- I - um médico veterinário;
- II - um engenheiro agrônomo;
- III - um técnico agricultura;
- VI - um auxiliar de inspeção sanitária;

§ 1º - O Coordenador do SIM poderá, quando houver necessidade, convidar outros técnicos para participarem do Conselho Consultivo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O Conselho Consultivo reunir-se-á, periodicamente, na sede do SIM, localizada na Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 3º - Para a composição do Conselho de que tratam o caput do artigo, o Município buscará auxílio junto ao INDEA e à EMATER.

Art. 5º - Compete ao Conselho Consultivo de que trata o artigo anterior:

- I - auxiliar o SIM na elaboração das normas e regulamentos necessários à plena execução das atividades de inspeção;
- II - analisar e emitir pareceres sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- III - analisar e emitir pareceres sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;
- IV - colaborar com a coordenação do SIM, quando solicitado.

Art. 6º - Os pareceres sobre os estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal, referidos no inciso II do artigo anterior, deverão ser encaminhados ao Coordenador do SIM, assinados por, no mínimo, dois integrantes do colegiado.

Art. 7º - As liberações para funcionamento dos estabelecimentos com inspeção serão de competência exclusiva do Coordenador do SIM.

Art. 8º - A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal somente após o registro dos mesmos no SIM.



§ 1º - Os estabelecimentos sem registros no SIM serão relacionados por este, que tomará as medidas necessárias para suas regularizações, para evitar a tomada de medidas legais obrigatórias.

Art. 9º - Serão inspecionados e reinspecionados nos estabelecimentos com ou sem registro no SIM, todos os produtos de origem animal e vegetal.

Art. 10 - A inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e vegetal, além da coordenação do SIM, por outros órgãos afins, com ele conveniados.

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

Art. 11 - A regulamentação da Inspeção Sanitária, Industrial e Tecnológica, nos estabelecimentos mencionados no artigo 4º desta Lei será estabelecida por ato da Secretaria Municipal de Agricultura, específica para cada espécie ou produto de origem animal e vegetal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - O SIM divulgará todas as normas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades, produtores ou intermediários e, se for o caso para os órgãos, ou dependendo da situação, fará comunicados direto aos órgãos envolvidos.

Art. 13- Sempre que possível, o SIM facilitará aos seus técnicos ou membros a realização de estágios e cursos em laboratórios, estabelecimentos ou escolas apropriadas.

Art. 14 - O SIM promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

Art. 15 - Os servidores do SIM, em serviço da inspeção, têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, a qualquer estabelecimento ou órgão relacionado na presente Lei ou regulamento a ser baixado, se for o caso.



Art. 16 - A classificação dos diversos produtos ou subprodutos de origem animal e vegetal será disciplinada através de normas técnicas específicas, aprovadas pelo Conselho Consultivo do SIM.

Art. 17 - As autoridade civis e militares, com encargos policiais, darão apoio, desde que sejam solicitadas, aos membros da inspeção sanitária, mediante identificação, quando no desempenho de suas atividades funcionais.

Art. 18- Caberá ao Chefe do Executivo Municipal a regulamentação da inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animal e vegetal não compreendido por esta Lei, mediante proposta prévia do SIM.

Art. 19 - É de responsabilidade do médico veterinário, do engenheiro agrônomo e do técnico em agricultura a coordenação das ações de suas competências contidas neste regulamento.

Art. 20 - Todos os estabelecimentos e ou locais que manipulam produtos de origem animal e vegetal terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para a sua adequação.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Em, 15 de Abril de 2010

S
A
N
C
I
O
N
O

EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU
Prefeito Municipal

**REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE,
COM A FIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME.**